



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0020083-33.2000.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AMARINO JOSE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para, mantida a condenação de origem, reduzir a pena individual, total e definitiva aplicada para catorze (14) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, mantidos os demais termos da sentença de primeira instância, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução para alteração no título ali em aplicação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0020083-33.2000.8.26.0068

Comarca e Vara: Barueri – 1ª Vara Criminal

Apelante: Amarino José da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25.891

Apelação criminal. Homicídio qualificado. Soberania do julgamento. Não se mostrando simplesmente infundada a decisão condenatória, não cabe dizê-la manifestamente contrária à prova dos autos.

Método trifásico. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Proporcionalidade. Positivadas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis no cenário das circunstâncias judiciais, em princípio cabe estipular a pena-base em um quinto (1/5) acima da pena legal mínima.

Provimento parcial do recurso para, mantida a condenação, reduzir parcialmente a pena total aplicada, mantido o regime fechado para seu cumprimento inicial.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Amarino José da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de dezesseis (16) anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade (fls. 684-687).

Reclama o apelante, preliminarmente, o direito de recorrer

em liberdade. Alega ainda nulidade do julgamento, vez que o pai da vítima e seu advogado manteriam laços de amizade com o membro do Ministério Público e com a magistrada de primeiro grau, caracterizando assim suspeição do juízo. No mérito, busca a anulação do julgado e sua submissão a novo julgamento por entender a condenação contrária à prova dos autos. Sucessivamente, pugna pela redução das penas por aplicação da atenuante da confissão espontânea e fixação do regime aberto, considerando-se o período em que permaneceu preso durante a instrução (fls. 704-712).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 724-731). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 757-761).

Consta que o apelante está em prisão cautelar em Palmares, Pernambuco (fls. 738).

É o relatório.

Inicialmente, rejeitam-se as preliminares apontadas. O acusado permaneceu foragido em outro Estado da federação após o cometimento do delito. Posteriormente, já em liberdade provisória, deixou de comparecer ao ato processual, não merecendo assim a confiança do Juízo e demonstrando desprezo para com a Justiça. Sua situação, certamente, não melhora agora, com a condenação a dezesseis (16) anos de reclusão, em

regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado consumado.

Com relação à aventada tese de suspeição, trata-se de matéria preclusa, vez que não alegada ao devido tempo, quando poderia ter sido instaurado o respectivo incidente. De qualquer forma, as alegações são genéricas e não vieram acompanhadas de provas do alegado.

Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares.

No mérito, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir a pena afinal aplicada.

Argumenta a Defesa do apelante José que a decisão do Tribunal do Júri seria manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que não haveria no feito qualquer prova de que a motivação do crime tenha sido torpe, ou que o acusado tenha utilizado meio que dificultou ou impediu a defesa da vítima, havendo que se falar assim em homicídio simples e não qualificado.

Sem razão, contudo.

A materialidade veio amplamente comprovada pela documentação dos autos, em especial pelo laudo necroscópico (fls. 47-49) que positivou a morte da vítima *Rodrigo Sousa Macedo* em decorrência dos diversos disparos de arma de fogo que suportou.

A autoria também é inconteste e desfavorece a pretensão

defensiva.

A testemunha Raimundo, visivelmente emocionado, disse que mora numa chácara. Perdeu dois filhos há seis meses, num latrocínio. Acreditava que seria morto também, porque os agentes sabiam que (o depoente) era advogado. No dia dos fatos, chegava do trabalho e escutou seis tiros. Pensou que eram para si. A vizinha veio avisar que haviam matado seu filho Rodrigo. Ainda viu o filho vivo, mas já pálido. Levou-o ao pronto socorro, dizia-lhe que não fechasse os olhos. No Pronto-socorro, o atendimento foi imediato, mas logo o médico veio dizer que infelizmente ele não sobreviveu. O acusado tinha ciúme doentio da enteada e ficou sabendo que ela mantinha relacionamento com pessoa de mesmo prenome de Rodrigo. Soube que ele abordou a vítima e perguntou “qual é o seu nome?” ao que a vítima respondeu “- Meu nome é Rodrigo, eu moro aqui na chácara”, tendo então o acusado disparado seis tiros à queima roupa. Soube que foi Amarino o autor do delito porque o viu passar duas vezes na frente de sua casa falando sozinho, dizendo “- O bicho vai pegar!”. Quando ele praticou o crime, deixou cair documento de identificação que, aliás, foi recolhido do local e apresentado na Delegacia de Polícia.

A testemunha Jonas de Carvalho disse que, no dia dos fatos, estava chegando do trabalho quando viu o acusado sem camisa, com cara de assustado. Amarino contou que Rodrigo era seu amigo, não sabendo dizer a razão do crime, mas pontuando que havia um outro Rodrigo que teria um relacionamento com

sua enteada.

Já Marciano Matos Silva disse que tinha onze anos de idade na época. Chegou em casa, estava do outro lado da cerca. O acusado estava num terreno próximo, num pé de abacate. Ele desceu, estava armado a seu lado e disparou contra Rodrigo. Negou que Rodrigo tivesse sequer acesso à filha do acusado, ou que tivesse feito gestos obscenos.

Não há dúvidas, no caso, que o acusado Amarino de fato desferiu disparos de arma de fogo à queima-roupa contra a vítima Rodrigo, de apenas 17 anos, provocando sua triste morte, eis que acreditava que Rodrigo estava “ficando”, ou seja, mantendo um relacionamento amoroso com a enteada do atirador. O próprio Amarino, aliás, quando ouvido na primeira fase da instrução admitiu que assim fizera, procurando apenas justificar o ato com a alegação de que Rodrigo estaria fazendo gestos obscenos, mostrando o pênis para sua enteada Erica, o que, aliás, foi francamente desmentido pela testemunha ocular dos fatos.

Evidente que não se está diante de uma situação de julgamento em contrariedade com as provas dos autos, sendo de rigor a manutenção da soberana decisão do Júri.

Com relação às qualificadoras da motivação fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, também não há que se falar em decisão *manifestamente* contrária à prova dos autos.

Marciano - frise-se, testemunha ocular dos fatos - negou que a vítima estivesse fazendo gestos obscenos, pontuando que

ela sequer tinha acesso à “filha” (enteada) de Amarino, e reiterando que o acusado simplesmente desceu de um abacateiro, aproximou-se e disparou contra Rodrigo.

Assim, o que se tem é que o réu procurou dissimular o motivo da ação delituosa, que era o simples fato de acreditar que a vítima, de prenome Rodrigo, era a pessoa que mantinha algum tipo de relacionamento com sua enteada.

Logo, decidiram os jurados, dentro de sua competência constitucional, que tal motivação seria fútil, ou seja, irrisória para a produção do resultado morte, segundo seu entendimento que, à evidência, não pode ser simplesmente considerado desarrazoado, descabido ou injustificado.

Já em relação ao emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, entenderam os jurados, dentro de suas atribuições, que os seis disparos efetuados à curta distância, dois deles pelas costas, dificultaram a defesa da vítima, assim configurando tal qualificadora, comportando sim, e portanto, prejuízo à capacidade de defesa concreta para Rodrigo. Veja-se, a respeito, que a vítima suportou o impressionante número de seis ferimentos oriundos de arma de fogo, vindo a morrer de “*traumatismo abdominal e torácico*” em razão dos ferimentos causados pelos agentes perfuro-contundentes (projéteis), a denotar, ao menos em princípio, ação agressiva realmente rápida e inesperada.

É certo que somente se poderia falar em decisão *manifestamente* contrária à prova dos autos caso restasse ampla

e cabalmente demonstrado que a motivação do crime não foi grandemente desproporcional à ação homicida, e que o meio empregado de forma alguma prejudicou a defesa da vítima. No entanto, não é o que se passou concretamente e não se pode, portanto, dizer simplesmente desarrazoado o entendimento do Conselho de Sentença, encontrando-se as duas qualificadoras plenamente em consonância com a prova dos autos. Vê-se, portanto, que a decisão do Tribunal do Júri encontra-se, no caso em tela, dentro das atribuições e competências dos jurados, não havendo que se falar em anulação da decisão.

Alguma razão, porém, assiste o apelante com relação à dosimetria.

No caso, o magistrado de origem fundamentou acréscimo de um terço (1/3) na primeira fase, vez que presentes duas qualificadoras, além do fato da vítima fatal ser de um jovem de apenas dezessete anos, com toda a vida pela frente. Assim, a pena-base foi estabelecida em dezesseis anos, e nesse patamar se consolidou, vez que ausentes agravantes, atenuantes e outras causas modificativas.

No entanto, uma vez que, no cenário do caput do artigo 59 do Código Penal estão presentes dois fatores de acirramento da censura da conduta, como acima bem justificado, tem-se que proporcionalmente se justifica, concretamente, o acréscimo total de um quinto (1/5) sobre o valor legal mínimo. Desse modo, tem-se como mais adequada a estipulação da pena-base de catorze (14) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de

reclusão.

Não há, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, bem como não há causas de diminuição ou aumento.

Evidentemente, bem andou o juízo ao fixar o regime fechado, único a traduzir o necessário rigor na sanção a ser imposta por esse homicídio duplamente qualificado e consumado.

A natureza do ilícito e as mais gravosas circunstâncias judiciais, assim como a longevidade da pena prisional reclamam, em conjunto, o fechado como regime de cumprimento inicial (Código Penal, artigo 59, *caput* c/c inciso III).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, o que se faz para, mantida a condenação de origem, reduzir a pena individual, total e definitiva aplicada para catorze (14) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, mantidos os demais termos da sentença de primeira instância, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução para alteração no título ali em aplicação.

Mazina Martins
Relator